



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00043/2014

Data de autuação
27/03/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEDE TEIXEIRA

Ementa:

DENOMINA OFICIALMENTE DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A ESCOLA ESTADUAL, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CURUPIRA, MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA OFICIALMENTE DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A E		
Autor:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Usuário assinator:	99051 - DEDÉ TEIXEIRA		
Data da criação:	27/03/2014 12:58:00	Data da assinatura:	27/03/2014 12:59:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

AUTOR: DEDÉ TEIXEIRA

PROJETO DE LEI
27/03/2014

PROJETO DE LEI N.º /2014

Denomina oficialmente de Escola Estadual de Ensino Médio Josefa Clementino Ferreira de Oliveira, a Escola Estadual, localizada no Distrito de Curupira, município de Ocara, no estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de Escola Estadual de Ensino Médio Josefa Clementino Ferreira de Oliveira, a Escola Estadual, localizada no Distrito de Curupira, município de Ocara, no estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 26 de março de 2014.

DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

VICE-LÍDER DO PT/CE

JUSTIFICATIVA

Em 08 de novembro de 1938, na localidade de Jucá (Aracoiaba), nasceu Josefa Clementino Ferreira de Oliveira (D. Zefinha). Filha de Paulo Amaro e de D. Izabel Ferreira (Belinha). Alí passou toda sua infância e juventude. Muito religiosa, era chamada para presidir terços e rezar para pessoas enfermas. Era dinâmica, alegre e animava a comunidade com seus bonitos dramas. Além da beleza interior, era considerada a moça mais bonita da região, recebendo o apelido de “Flor do Pasto”. Casou-se em 1960 com Oliveira Chagas, de cuja união nasceram quatro filhos e uma filha. Recém casada morou em Croatá; em 1963 foi morar em Curupira de Cima; em 1965 foi para Placa da Ocara.

Em 1973, conseguiu uma escola para sua localidade, quando cedeu sua própria casa, cadeiras, mesas e até seu fogão e utensílios de cozinha, para que não faltasse a merenda escolar a seus alunos. A escola funcionou durante 14 anos consecutivos. Atendendo às necessidades da comunidade foi professora, por alguns anos, telefonista, catequista e líder comunitária.

Iniciou os trabalhos comunitários em 1975, na Campanha da Fraternidade e sua luta era incansável. Foi Conselheira Paroquial; participou do 1º Projeto de Pastoral da Região da Serra; foi Agente Pastoral dos Sacramentos; Ministra da Palavra; e Apóstola do Sagrado Coração de Jesus. Liderou a Comunidade até seus últimos dias. Era extremamente humilde: se alguém lhe dava uma tapa, ela oferecia a outra face. Por sua firmeza no projeto de Deus, era respeitada por todos. Pessoa digna, brava, lutadora, que deixou marcas de sua luta incansável, dentre elas a Capela e o desejo de que seu Padroeiro fosse o Sagrado Coração de Jesus, no que foi atendida pela comunidade.

Uma marca que jamais sairá da memória do seu povo foi sua opção pelos mais necessitados. Mesmo apresentando problemas de saúde, nunca perdia a coragem de lutar para atender as necessidades dos que dela precisavam. Fazia projetos, pelos quais lutava deixando na comunidade cisternas, conseguidas junta à Caritas; um cacimão Amazonas, utilizando a mão de obra da comunidade, doando seu próprio terreno; aos sábados, fazia mutirão para construção e recuperação das casas de taipa; conseguia cestas básicas com entidades e as distribuía entre os mais necessitados; era quem lia o receituário médico de sua comunidade e os orientava no uso correto da medicação. Ainda fazia remédios caseiros como: lambedor de malva santa, mel de caju, polpa de mastruz para ajudar na recuperação dos que necessitavam. Conduzia doentes aos hospitais, custeando suas despesas. Todos conhecem a história de uma grávida, que foi transportada no sofá de sua casa, em cima de uma carroça, para a Casa de Parto, em Ocara, no ano de 1984. Ano em que o inverno impossibilitou o tráfego de carro. Consequía, junto à Defesa Civil, água para a população; junto ao Grupo de Emergência e Socorro às Calamidades Públicas – GESCAP conseguiu o chamado “Bolsão”, conseguindo, com muita luta, que mulheres solteiras e com filhos, fossem inclusas no mesmo. No que, o município de Ocara foi pioneiro.

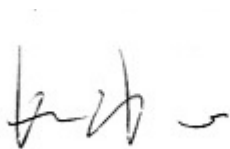
No âmbito da cultura, criava peças teatrais, comédias, fazendo assim a Semana de Animação Comunitária. Quanto à geração de emprego e renda, adquiria cursos de aproveitamento da soja e caju com a EMATERCE; coordenava um grupo de mulheres que tinham em comum uma horta comunitária, beneficiando às famílias com a verdura produzida. Além da economia, retirava o povo da ociosidade. Participava de eventos religiosos e educativos, onde se qualificava para qualificar.

Acompanhava o desenvolvimento das crianças desde o batismo, crisma. Sua casa era considerada “casa de apoio”, tanto era sua hospitalidade. Até hoje, como uma República de Universitários, acolhe os

estudantes da zona rural, que vem estudar em Quixadá. Não é lenda que suas portas estavam abertas para acolher mulheres parindo, que não dava tempo chegar à Maternidade e para velar corpos de crianças, mortas nos hospitais da cidade, quando o carro que as transportava avariavam.

Em 1982, Josefa começou a debilitar-se com a perda do pai, em um acidente automobilístico. Amava com dedicação à família, além dos muitos amigos que deixou por onde passou. Submeteu-se a várias cirurgias, mas continuava forte na luta e propósitos. Faleceu, entretanto, em 07 de outubro de 1996, vitimada por um acidente automobilístico, como seu pai.

“Não sentimos tristeza por sua ausência, sentimos saudades. A saudade nos encoraja para a luta e nos fortalece pelo seu exemplo” – Maria Clementino de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dedé Teixeira' with a stylized flourish at the end.

DEDÉ TEIXEIRA

DEPUTADO (A)



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL

ESTADO DE Ceará

COMARCA DE Aracoiaba

MUNICÍPIO DE Ocara

DISTRITO DE Ocara



João Evangelista Neto

Oficial Titular do Registro Civil

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 11 de outubro de 19 96, no liv
Nº C 02, à fls. 138, sob o Nº 1.558, foi feito o Registro de óbito de

JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA OLIVEIRA

falecida a em 07 de outubro de 19 96, às 10-30 horas

na BR 116 - KM 55 - Pacajus - Ceará

do sexo feminino de cor branca, profissão doméstica

natural de Aracoiaba - Ceará

domiciliado e residente em Praça de Ocara, Ocara

com 57 anos de idade, estado civil casada, filh. a de

Paulo Clementino de Almeida

e de Izabel Ferreira de Almeida

tendo sido declarante Maria Clementino de Oliveira

e o óbito atestado pelo Dr. Maria Solange W. Sampaio

que deu como causa da morte Politraumatismo

Ocara - Ceará.

e o sepultamento foi feito no cemitério de

Observações: Registro feito no prazo legal.



O referido é verdade e dou fé.

Ocara, 11 de outubro de 19 96.

João Evangelista Neto
Oficial

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/03/2014 09:51:49	Data da assinatura:	28/03/2014 12:39:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/03/2014

**LIDO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO
LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2014.**

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	31/03/2014 10:31:50	Data da assinatura:	31/03/2014 10:31:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 43/2014**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

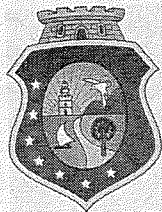
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 1º de abril de 2014

Ofício n.º 024/2014-PROC.

Senhor Superintendente:

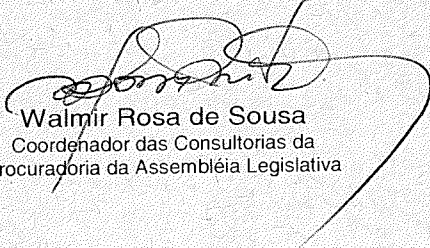
Tramita, nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 043/2014, de autoria dos Exmº Sr. **DEPUTADO DEDE TEIXEIRA**, que denomina **OFICIALMENTE DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A ESCOLA ESTADUAL, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CURUPIRA, MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA;

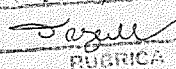
1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencera ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembléia Legislativa

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
SEDUC
NESTA CAPITAL.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	
PROC. Nº	2292516/14
DATA	7 104/14
AS	9:35 HS.
	
RUBRICA	



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 1º de abril de 2014

Ofício n.º 024/2014-PROC.

Senhor Superintendente:

Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 043/2014, de autoria dos Exmº Sr. **DEPUTADO DEDE TEIXEIRA**, que denomina **OFICIALMENTE DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A ESCOLA ESTADUAL, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CURUPIRA, MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA;

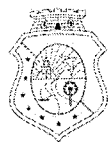
1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencera ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
Dra. MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ
SEDUC
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

Ofício GAB. Nº 2151/14
Ref. Proc. 2292516/2014 – VIPROC.

Fortaleza, 20 de maio de 2014.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias Técnicas da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

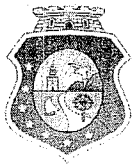
NESTA/

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 024/2014 – PROC. referente ao Contrato Nº 422/2012, da Construção de 01 (uma) Escola Estadual de Ensino Médio, no Município de Ocara (Curupira) - CE, a fim de encaminhar a V.Sa. cópia do despacho emitido pela Coordenadoria Administrativa, desta Secretaria da Educação, com as informações acerca do pleito.

Atenciosamente,

Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO ADJUNTO DA EDUCAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **2292516/2014**

De: **COADM/SEDUC**

Interessado: **OF. Nº024/2014- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ**

Para: **SEXEC/SEDUC**

Assunto: **CONSTRUÇÃO DE EEM OCARA
CURUPIRA**

Data do Despacho: **19/05/2014**

À SEXEC/SEDUC

Informamos que o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Educação (SEDUC), tem como objeto de contrato Nº 422/2012 a Construção de uma Escola Estadual de Ensino Médio no Município de Ocara (Curupira) - CE. Esclarecemos:

1. Os recursos orçamentários, para construção são oriundos do Plano de Ações Articulados/MEC/FNDE e o Governo do Estado do Ceará.
2. A Escola pertencerá ao domínio público Estadual.
3. Até o presente momento, esta Escola ainda não foi, oficialmente, denominada.
4. A construção da EEM de Ocara (Curupira) está em execução, com 95,20% da obra realizada.
5. No momento, a construção da referida unidade escolar está em andamento.

Ficamos à disposição para esclarecimentos e mais informações sobre o assunto.

Atenciosamente,


JOÍZIA LIMA CAVALCANTE RÊGO
ORIENTADORA – COADM
Gestão de Obras - DAE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 43/2014 - REMESSA À CONSULT TEC JURIDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	27/05/2014 11:51:36	Data da assinatura:	27/05/2014 11:51:43



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
27/05/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 43/2014		
Autor:	99293 - ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/06/2014 09:35:03	Data da assinatura:	03/06/2014 09:37:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
03/06/2014

PROJETO DE LEI Nº 43/2014

AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA

MATÉRIA: DENOMINA OFICIALMENTE DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A ESCOLA ESTADUAL, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CURUPIRA, MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 43/2014**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado DEDÉ TEIXEIRA**, que **DENOMINA OFICIALMENTE DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A ESCOLA ESTADUAL, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CURUPIRA, MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Ar. 1º – Fica denominada de Escola Estadual de Ensino Médio Josefa Clementino Ferreira de Oliveira, a

Escola Estadual, localizada no Distrito de Curupira, município de Ocara, no estado do Ceará.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus **aspectos constitucionais, legais e doutrinários**.

A Lex Fundamentalis, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **Josefa Clementino Ferreira de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Curupira, Município de Ocara, no Estado do Ceará.**

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 24/2014/PROC, datado de 1 de abril de 2014 (em anexo no presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, datado de 20 de Maio de 2014 (anexo), que:

- 1 – Os recursos orçamentários para construção de supracitada Escola são oriundos do Plano de Ações Articulados/MEC/FNDE e Governo do Estado do Ceará.
- 2 – A Escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A Escola ainda não foi oficialmente denominada.
- 4 – A obra em execução está com 95,20% concluída.
- 5- No momento, a construção da referida unidade escolar está em andamento.

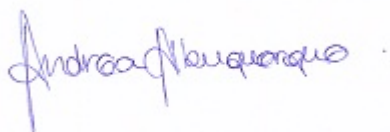
Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Médio localizada no Distrito de Curupira, Município de Ocara, no Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei que **DENOMINA de Escola Estadual de Ensino Médio Josefa Clementino Ferreira de Oliveira, a Escola Estadual, localizada no Distrito de Curupira, Município de Ocara, no Estado do Ceará**, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ALINE LOPES COLAÇO ACCIOLY

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 43/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	03/06/2014 15:31:10	Data da assinatura:	03/06/2014 15:31:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
03/06/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ DE LEI 43/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	16/06/2014 10:24:27	Data da assinatura:	16/06/2014 10:24:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
16/06/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PROCURADOR.

Assinatura manuscrita em azul-escuro, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJ. DE LEI Nº. 43/2014 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	16/06/2014 11:14:24	Data da assinatura:	16/06/2014 11:14:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
16/06/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Paulo Hiram Studart Gurgel Mendes.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/06/2014 08:05:09	Data da assinatura:	27/06/2014 11:00:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
27/06/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 43/2014		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	03/07/2014 16:48:35	Data da assinatura:	03/07/2014 16:50:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
03/07/2014

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 43/2014

DENOMINA OFICIALMENTE DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A ESCOLA ESTADUAL, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CURUPIRA, MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEDÉ TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Dedé Teixeira, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**DENOMINAÇÃO OFICIAL DE ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA, A ESCOLA ESTADUAL, LOCALIZADA NO DISTRITO DE CURUPIRA, MUNICÍPIO DE OCARA, NO ESTADO DO CEARÁ.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com PARECER FAVORÁVEL da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei sob análise consta de 02 (dois) artigos.

É o relatório.

II- ANÁLISE

O Nobre Parlamentar justifica a adoção do nome da Cidadã Cearense da seguinte forma:

“Em 08 de novembro de 1938, na localidade de Jucá (Aracoiaba), nasceu Josefa Clementino Ferreira de Oliveira (D. Zefinha). Filha de Paulo Amaro e de D. Izabel Ferreira (Belinha). Ali passou toda sua infância e juventude. Muito religiosa, era chamada para presidir terços e rezar para pessoas enfermas. Era dinâmica, alegre e animava a comunidade com seus bonitos dramas. Além da beleza interior, era considerada a moça mais bonita da região, recebendo o apelido de “Flor do Pasto”. Casou-se em 1960 com Oliveira Chagas, de cuja união nasceram quatro filhos e uma filha. Recém casada morou em Croatá; em 1963 foi morar em Curupira de Cima; em 1965 foi para Placa da Ocara.

Em 1973, conseguiu uma escola para sua localidade, quando cedeu sua própria casa, cadeiras, mesas e até seu fogão e utensílios de cozinha, para que não faltasse a merenda escolar a seus alunos. A escola funcionou durante 14 anos consecutivos. Atendendo às necessidades da comunidade foi professora, por alguns anos, telefonista, catequista e líder comunitária.

Iniciou os trabalhos comunitários em 1975, na Campanha da Fraternidade e sua luta era incansável. Foi Conselheira Paroquial; participou do 1º Projeto de Pastoral da Região da Serra; foi Agente Pastoral dos Sacramentos; Ministra da Palavra; e Apóstola do Sagrado Coração de Jesus. Liderou a Comunidade até seus últimos dias. Era extremamente humilde: se alguém lhe dava uma tapa, ela oferecia a outra face. Por sua firmeza no projeto de Deus, era respeitada por todos. Pessoa digna, brava, lutadora, que deixou marcas de sua luta incansável, dentre elas a Capela e o desejo de que seu Padroeiro fosse o Sagrado Coração de Jesus, no que foi atendida pela comunidade.

Uma marca que jamais sairá da memória do seu povo foi sua opção pelos mais necessitados. Mesmo apresentando problemas de saúde, nunca perdia a coragem de lutar para atender as necessidades dos que dela precisavam. Fazia projetos, pelos quais lutava deixando na comunidade cisternas, conseguidas junta à Caritas; um cacimão Amazonas, utilizando a mão de obra da comunidade, doando seu próprio terreno; aos sábados, fazia mutirão para construção e recuperação das casas de taipa; conseguia cestas básicas com entidades e as distribuía entre os mais necessitados; era quem lia o receituário médico de sua comunidade e os orientava no uso correto da medicação. Ainda fazia remédios caseiros como: lambedor de malva santa, mel de caju, polpa de mastruz para ajudar na recuperação dos que necessitavam. Conduzia doentes aos hospitais, custeando suas despesas. Todos conhecem a história de uma grávida, que foi transportada no sofá de sua casa, em cima de uma carroça, para a Casa de Parto, em Ocara, no ano de 1984. Ano em que o inverno impossibilitou o tráfego de carro. Consequía, junto à Defesa Civil, água para a população;

junto ao Grupo de Emergência e Socorro às Calamidades Públicas – GESCAP conseguiu o chamado “Bolsão”, conseguindo, com muita luta, que mulheres solteiras e com filhos, fossem incluídas no mesmo. No que, o município de Ocara foi pioneiro.

No âmbito da cultura, criava peças teatrais, comédias, fazendo assim a Semana de Animação Comunitária. Quanto à geração de emprego e renda, adquiria cursos de aproveitamento da soja e caju com a EMATERCE; coordenava um grupo de mulheres que tinham em comum uma horta comunitária, beneficiando às famílias com a verdura produzida. Além da economia, retirava o povo da ociosidade. Participava de eventos religiosos e educativos, onde se qualificava para qualificar.

Acompanhava o desenvolvimento das crianças desde o batismo, crisma. Sua casa era considerada “casa de apoio”, tanto era sua hospitalidade. Até hoje, como uma República de Universitários, acolhe os estudantes da zona rural, que vem estudar em Quixadá. Não é lenda que suas portas estavam abertas para acolher mulheres parindo, que não dava tempo chegar à Maternidade e para velar corpos de crianças, mortas nos hospitais da cidade, quando o carro que as transportava avariavam.

Em 1982, Josefa começou a debilitar-se com a perda do pai, em um acidente automobilístico. Amava com dedicação à família, além dos muitos amigos que deixou por onde passou. Submeteu-se a várias cirurgias, mas continuava forte na luta e propósitos. Faleceu, entretanto, em 07 de outubro de 1996, vitimada por um acidente automobilístico, como seu pai.

‘Não sentimos tristeza por sua ausência, sentimos saudades. A saudade nos encoraja para a luta e nos fortalece pelo seu exemplo’ – Maria Clementino de Oliveira.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembléia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido Projeto de Lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, mais especificadamente sobre a denominação de uma **Escola Estadual de Ensino Médio**, é necessário vir acompanhado de Certidão de Óbito. Cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu Art. 20, inciso V:

Art. 20: É vedado ao Estado:

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, **optou o Autor pelo nome de uma Cidadã Aracoíabense que muito contribuiu para a educação além de muitos outros aspectos sociais para ajudar a população da região onde morava.**

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, sendo uma **Escola Estadual de Ensino Médio**, construído com seu próprio erário, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	09/07/2014 12:14:02	Data da assinatura:	15/07/2014 16:15:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 43/2014	
AUTORIA: DEPUTADO DEDÉ TEIXEIRA	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/07/2014 13:50:29	Data da assinatura:	17/07/2014 17:42:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
17/07/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA EM 17/07/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 17/07/2014.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 17/07/2014.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E UM

**DENOMINA JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE
OLIVEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO
MÉDIO, NO DISTRITO DE CURUPIRA, NO
MUNICÍPIO DE OCARA.**

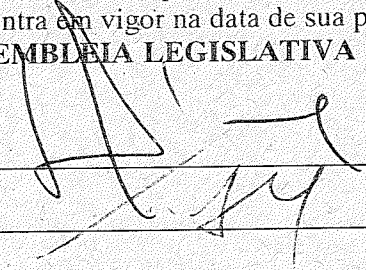
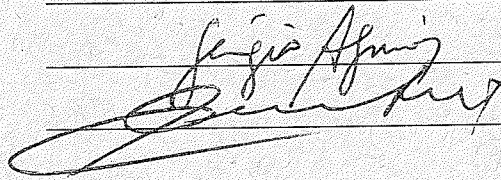
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Denomina Josefa Clementino Ferreira de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Médio, no Distrito de Curupira, no Município de Ocara, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
17 de julho de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. ELY AGUIAR
	4.º SECRETÁRIO em exercício

LEI Nº15.664, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO DE APOIO AO JOVEM DE IGUATU – FAJI, COM SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE IGUATU, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Fundação de Apoio ao Jovem de Igatu – FAJI, com sede e foro no Município de Igatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.666, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Wellington Landim)

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A INFORMAR OS NÚMEROS DE TELEFONE DE PONTOS DE TÁXI DA LOCALIDADE OU DE CENTRAIS DE RADIOTÁXI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Torna obrigatória a informação pelos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas, de números de telefone de pontos de táxi ou de centrais de radiotáxi próximos da localidade.

Parágrafo único. A informação, de que trata o caput, deverá ser disponibilizada por meio de placas, folders informativos ou adesivo fixado em local visível.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.667, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Mirian Sobreira)

DENOMINA VICENTE TELES DE LIMA O TRECHO 292 DA CE-561, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CRATO AO DISTRITO DE SANTA FÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Vicente Teles de Lima o trecho 292 da CE-561, que liga o Município de Crato ao Distrito de Santa Fé, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.670, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Neto Nunes)

DENOMINA DEPUTADO FEDERAL JACKSON PEREIRA O TRECHO DA CE-040, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE CASCAVEL AO ENTRONCAMENTO DA BR - 304, NO MUNICÍPIO DE ARACATI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominado Deputado Federal Jackson Pereira o trecho da CE-040, que liga o Município de Cascavel ao entroncamento da BR-304, no Município de Aracati, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.671, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Sérgio Aguiar e Paulo Facó)

DENOMINA CARLOS DE ALBUQUERQUE LIMA A CE - 176, NO TRECHO DE SEU ENTRONCAMENTO COM A CE - 187, ATÉ O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ, E FRANCISCA GOMES VIEIRA - DONA FREITINHAS, O TRECHO ENTRE O CAMPO DE POUSO DA CIDADE DE TAUÁ E A CIDADE DE INDEPENDÊNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Carlos de Albuquerque Lima a Rodovia CE - 176, no trecho de seu entroncamento com a CE - 187, até o Campo de Pousos da cidade de Tauá, e Francisca Gomes Vieira - Dona Freitinhos, o trecho entre o Campo de Pousos da cidade de Tauá e a cidade de Independência, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 13.912, de 18 de julho de 2007 e 15.422, de 12 de setembro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco Adail de Carvalho Fontenele
SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA

*** **

LEI Nº15.673, 31 de julho de 2014.
(Autoria: Dedé Teixeira)

DENOMINA JOSEFA CLEMENTINO FERREIRA DE OLIVEIRA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO DE CURUPIRÁ, NO MUNICÍPIO DE OCARA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Josefa Clementino Ferreira de Oliveira a Escola Estadual de Ensino Médio, no Distrito de Curupira, no Município de Ocara, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Maurício Holanda Maia
SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI Nº15.675, de 31 de julho de 2014.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº12.786, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE INSTITUI A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O caput do art.12 da Lei nº12.786, de 30 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12. O Conselho Diretor será formado por 5 (cinco) Conselheiros indicados pelo Governador do Estado, e por ele nomeados após submissão do nome à aprovação da Assembleia Legislativa, entre brasileiros, de reputação ilibada, com formação universitária e com reconhecidos conhecimentos jurídicos, ou contábeis, ou econômicos e financeiros, ou de administração pública, ou técnicos, estes últimos em áreas de Regulação.” (NR)

Art.2º Ficam criados 2 (dois) cargos de provimento em comissão de Conselheiro do Conselho Diretor, simbologia CCR-1, na estrutura da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de julho de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Fernando Antônio Costa de Oliveira
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

*** **